

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001073-60.2026.8.19.9000
AGRAVANTE: DANILO BANCA RABELO
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA
PROVISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA.
GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE
ATIVIDADE MILITAR (GRAM).
MILITAR ESTADUAL. NATUREZA
INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA
DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO
TJERJ. RECURSO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face de decisão de index 274002002 proferida pelo juízo de primeiro grau nos autos de nº 0829156-84.2026.8.19.0001 nos seguintes termos:

“(…) À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada já que ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC. (…)”

Pugna o agravante pela suspensão do desconto da Gratificação de Risco de Atividade (GRAM).

Decisão de id. 25 deferindo a tutela recursal requerida.

Sem apresentação de contrarrazões conforme certificado em id. 29.

O MP, em id. 37, oficia pela não intervenção no feito.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, deve o recurso ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à análise da decisão interlocutória que indeferiu tutela provisória, no que tange à incidência do Imposto de Renda sobre a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM), recebida pelo agravante, servidor militar estadual.



A irresignação recursal merece provimento.

Com efeito, a Gratificação de Regime de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida aos militares estaduais da ativa, em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, nos termos do artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 9.537/2021:

“Art. 19-A. A Gratificação de Risco da Atividade Militar é fixada no percentual de 62,50% (sessenta e dois por cento e cinquenta centésimos), tem base de cálculo correspondente ao somatório do soldo e eventual diferença de soldo, Gratificação de Habilitação Profissional e Gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial Militar ou Bombeiro Militar, e é devida ao militar do Estado em virtude das peculiaridades inerentes à carreira militar, cuja condição está relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade.”

Nada obstante este relator entender pelo caráter remuneratório e pro labore faciendo da GRAM, sendo esta, portanto, afeta à incidência de imposto de renda, fica ressalvado tal entendimento pessoal, em homenagem ao princípio do colegiado, da segurança jurídica e da observância aos precedentes, tendo em vista a jurisprudência predominante do E. TJERJ acerca do tema, em detrimento da pretensão do agravante, nos termos da fundamentação adiante explanada.

Diante de tal premissa, é certo que a redação do dispositivo legal acima referido não define a natureza jurídica da referida gratificação, sendo certo que a sua natureza deve ser aferida pela sua finalidade.

Desta forma, segundo a jurisprudência majoritária, por se destinar a GRAM a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a sua natureza indenizatória, e não remuneratória, o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda.

A gratificação foi estabelecida aos policiais em atividade em virtude das peculiaridades da carreira militar, e sua exposição a riscos. O próprio texto normativo dispõe ser a gratificação relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, ou seja, com evidente natureza pro labore faciendo e de indenização pelos riscos.

Nesse mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DA ATIVIDADE MILITAR - GRAM. IMPOSTO DE RENDA . VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Ação de obrigação de fazer com pedido de restituição dos valores de imposto de renda que foram descontados da Gratificação de Risco de Atividade Militar de forma indevida. A gratificação tem natureza indenizatória e pro labore faciendo,

que se destina a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares . Portanto, os descontos são indevidos e devem ser restituídos, observada a prescrição quinquenal. Considerando a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870947/SE, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11 .960/09 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, pertinente calcular o crédito do Autor de acordo com os parâmetros estabelecidos no Tema 810. Não há arbitrariedade nos cálculos, porque os descontos são realizados no próprio contracheque do Apelado e o valor total descontado é matéria a ser apurada em liquidação de sentença. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08019166920248190073 202500107568, Relator.: Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 15/04/2025, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/04/2025”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). INSURGÊNCIA CONTRA A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REFERIDA GRATIFICAÇÃO . DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. 1. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) se trata de uma gratificação de caráter pessoal, por ser devida aos militares estaduais da ativa em razão das situações de risco a que estão expostos, estando relacionada ao sacrifício da própria vida em defesa e segurança da sociedade, como disciplina o artigo 19-A da lei estadual nº 279/1979, com redação pela lei estadual 9.537/2021 . 2. Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda. 3. Portanto, presente a probabilidade do direito invocado . 4. O perigo de dano, por sua vez, é evidente, tendo em vista que o desconto está incidindo sobre o vencimento mensal do autor, verba de caráter alimentar. Por outro lado, não se vislumbra risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 5 . Presença dos pressupostos legais autorizadores da tutela provisória de urgência. CPC, art. 300, caput. 6 . Decisão agravada que não se evidencia teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado. Aplicação do entendimento consolidado no Enunciado nº 59 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00475476020258190000, Relator.: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 21/08/2025, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/08/2025)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA

DE URGÊNCIA, PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A RUBRICA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE REGIME DE ATIVIDADE MILITAR (GRAM). IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA GRATIFICAÇÃO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO . PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Trata-se de decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de efetuar os descontos de imposto de renda sobre a Gratificação de Risco da Atividade Militar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa mensal no valor do desconto indevidamente realizado. 2 . Discute-se, no presente caso, se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. 3. A Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM) possui caráter pessoal e é devida somente aos militares estaduais em razão das peculiaridades inerentes à carreira, que envolvem o risco à vida do militar em defesa e segurança da sociedade, como dispõe o artigo 19-A da Lei Estadual n.º 279/1979, com redação pela Lei Estadual n.º 9.537/2021. 4. Por se destinar a compensar os riscos que são inerentes às atividades exercidas pelos militares, evidenciada está a natureza indenizatória da Gratificação de Risco de Atividade Militar (GRAM), o que afasta a possibilidade de incidência do imposto de renda . 5. O perigo de dano decorre do prejuízo causado pelos descontos mensais indevidos, em verba alimentar, não havendo perigo de irreversibilidade da tutela. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, INTERPOSTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00117355420258190000, Relator.: Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES, Data de Julgamento: 04/06/2025, NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/06/2025)”.

Assim, considerando que a verba em questão possui natureza indenizatória, consoante o entendimento hoje predominante, não é cabível sua integração na base de cálculo do imposto de renda, logo, indevidos os descontos.

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a decisão agravada, determinando a suspensão do desconto indevido da Gratificação de Risco de Atividade (GRAM), no prazo de 30 dias. Confirmada a tutela recursal deferida em index 25.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após, transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2026.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Relator